



PROCESSO Nº 986/07

PROTOCOLO Nº 9.397.940-0

PARECER CEE/CEB Nº 426/09

APROVADO EM 07/10/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA -
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PIRAQUARA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino
Médio.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 1971/2007, datado de 26/02/2007, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento para o Ensino Médio, do Colégio Estadual Ivanete Martins de Souza - Ensino Fundamental e Médio, Município de Piraquara, NRE Área Metropolitana Norte, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 18/03 de 03/02/2003 (fls. 09), autorizou o funcionamento para o Ensino Médio, Colégio Estadual Ivanete Martins de Souza - Ensino Fundamental e Médio, Município de Piraquara, com implantação gradativa, por 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2003.

O processo foi convertido em diligência, na data de 08/05/2007, tendo em vista que a instituição de ensino apresenta irregularidades a serem atendidas:

- notificação de n.º 166152/2005 e 166152/2006 (fls.17 e 19), em virtude da vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros que constatou pendências a serem regularizadas em caráter emergencial ;
- exigências constante no relatório de visita do Departamento de Vigilância Sanitária of. n.º 114/06 para emissão da Licença Sanitária. (fls.25 a26);
- solicitação à Fundepar de espaço físico para o Laboratório de Química, Física e Biologia, sendo o espaço utilizado para este fim até 2006. Para o ano de 2007, este espaço está sendo adequado para a instalação de uma infra-estrutura de alarme, lógica e elétrica para os equipamentos do laboratório de informática (fl. 31);



PROCESSO Nº 986/07

- Matriz Curricular atualizada;
- Licença Sanitária atualizada; Alvará de Licença atualizado; Ato de aprovação do Regimento Escolar;
- aprovação do NRE sobre a inserção dos conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, História do Paraná e Sociologia e Filosofia; enfatizar as formas de atividades educacionais que efetivamente atestem a qualidade pedagógica e educativa; o plano de capacitação aos profissionais em exercício de atividades docentes; o quadro docente para o Ensino Médio atualizado;
- documentos faltantes de alguns professores com os respectivos comprovantes de habilitação específica.

O referido processo retornou a este Conselho em 01/09/2009.

Foram anexadas às folhas 147 do processo em tela o relatório do Corpo de Bombeiros, constatando que o estabelecimento de ensino precisa abrir portas do fundo dos pavilhões (rota de fuga).

A Direção do Colégio justifica às folhas 148 do expediente em tela, com o seguinte argumento:

Para que haja a disponibilidade do cumprimento da solicitação, é necessário que o muro seja reconstruído, a quadra coberta e iluminada, e que sejam tomadas as devidas providências com relação aos terrenos ao lado da escola. Já possuímos protocolo destes pedidos e Ofício encaminhado a prefeitura.

Em relação às exigências constantes no relatório de visita do Departamento de Vigilância Sanitária of. nº114/06 para emissão da Licença Sanitária foi anexado às folhas 150, o seguinte Termo:

Cozinha - providenciar tela para as janelas, impermeabilizar portas dos armários, papelaria abastecida para higienização das mãos. Substituir espelho da tomada quebrada.

Eliminar utensílios em desuso, os que estiverem com defeitos (Ex: freezers). Decidir se irá consertar ou não, dar um destino.

Salas de aula - repor vidros das janelas que estão quebradas; pintar os vidros para funcionar como proteção contra a luz solar, devido a não possibilidade de não colocar cortinas, substituir e colocar onde falta espelhos das tomadas.

Corredor - vedar buracos no teto;

reformular os sanitários, pois não se encontram em condição de uso; reformar bebedouros.

Ainda, às folhas 152, a Direção do estabelecimento justifica:

não possui laboratório de Química, Física e Biologia. Pois até o momento aguarda resposta quanto a solicitação feita, através do Ofício n.º 54/2006, onde consta o protocolo de n.º 8.113.391-3.



PROCESSO Nº 986/07

2. Matriz Curricular

A instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, conforme a Deliberação Deliberação n.º 06/06 – CEE/PR (fls. 048)

MATRIZ CURRICULAR – ENSINO MÉDIO
NRE: Área Metropolitana Norte – Município: Piraquara
Estabelecimento: C. E. Ivanete M. de Souza - EFM
Entidade Mantedora: Governo do Estado do Paraná
Curso: 0009 – Ensino Médio – turno: manhã

Ano de implantação: 2007 – Simultânea - Módulo: 40 semanas				
		1ª série	2ª série	3ª série
BASE NACIONAL COMUM	ARTE	2	2	2
	BIOLOGIA	2	3	2
	ED. FÍSICA	2	2	2
	FILOSOFIA	2	2	
	FÍSICA	3	2	2
	GEOGRAFIA	2	2	2
	HISTÓRIA	2	2	2
	L. PORTUGUESA	3	3	3
	MATEMÁTICA	3	3	3
	QUÍMICA	2	2	3
	SOCIOLOGIA			2
PARTE DIVERSIFICADA	L. E.M. INGLÊS	2	2	2
TOTAL GERAL		25	25	25



PROCESSO Nº 986/07

2.1 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a relação do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
**Vanice Fátima Schneider	Química	Bacharel em Química
*Wilson Sant'Ana da Silva	Física	Licenciado em Matemática
**Paulo Henrique Mueller	Biologia	Ciências Biológicas
Edy Wilson Suero de Oliveira	Arte	Licenciado em Desenho
Sérgio Persuhn de Oliveira	Educação Física	Educação Física
Adair Chamulera	Geografia	Geografia
Mario Aurélio de Oliveira	História	Estudos Sociais – Licenciatura Plena em História
Janinha Fagundes	Língua Portuguesa	Letras- Habilitação em Português e Literaturas da Língua Portuguesa
Gibson Troya Saes	Matemática	Matemática
José Rudnei Pereira de Oliveira	Filosofia	Filosofia
***José Rudnei Pereira de Oliveira	Sociologia	Filosofia
Edilson José da Silva	Inglês	Letras –Habilitação em Inglês

*Apresenta Histórico Escolar, onde constata-se que o professor cursou Prática de Ensino sob a forma de Estágio Supervisionado em Matemática, Física e Desenho Geométrico 320horas.

**Considerando a Portaria de nº 399/89 – MEC, aos licenciados em Ciências Biológicas: especialista em Ciências Físicas e Biológicas, no 1º grau e Biologia, no 2º grau Para a disciplina de Química apresentou-se a graduação com Bacharel e não Licenciatura.

*** Apresenta Histórico Escolar, onde constata-se que o professor cursou Prática de Ensino sob a forma de Estágio Supervisionado em Filosofia e Sociologia no 2º grau 180 horas.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 05/09 de 06/07 (fls. 126), do NRE Área Metropolitana Norte, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, sendo de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.



PROCESSO Nº 986/07

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o curso de Ensino Médio, autorizado a funcionar pela Resolução n.º 18/03 de 03/02/2003, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR para o reconhecimento, esta relatora é favorável à:

- prorrogação do prazo de autorização para funcionamento até o final do ano de 2009, do Colégio Estadual Ivanete Martins de Souza -Ensino Fundamental e Médio, município de Piraquara, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99 – CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 1.º – A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado de Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2.º – Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Sendo assim, para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, com referência ao que institui as Deliberações n.ºs 04/06-CEE/PR e 07/06-CEE/PR.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relatora.

Curitiba, 07 de outubro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB